



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 205/2020

Nova Londrina, 19 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, nos termos do artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, alínea b e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, a fim de instruir os autos de Procedimento Administrativo, nº MPPR-0095.20.000244-2, encaminho cópia da **Recomendação Administrativa nº 08/2020**, para que promova a sua ampla divulgação à população, com a publicação junto ao Portal da Transparência, remessa de cópias às rádios e sítios de notícias locais, bem como colha a ciência do Secretário Municipal de Saúde quanto ao seu teor, comunicando esta Promotoria de Justiça quanto as providências adotadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência manifestações de respeito e cordialidade.

CAIO M. SANTANA DI RIENZO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
87.980-000 – Itaúna do Sul – Paraná
chicoleite@itaunadosul.pr.gov.br
procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 08/2020

Procedimento Administrativo nº MPPR-0095.20.000244-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que esta assinam, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 114, caput, e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, bem como, nos artigos 27, inciso IV, e 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, inciso XX da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”*;

CONSIDERANDO ainda que, nesta mesma Lei, em seu art. 27, que cabe ao Ministério Público no exercício das atribuições, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 – mais conhecido por novo CORONAVÍRUS – e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina

preços a patamares exorbitantes de materiais como: álcool em gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE** quando ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e compostos com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que é **DIREITO DO CONSUMIDOR** a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva (art. 39, X do CDC);

CONSIDERANDO que tais práticas caracterizam-se como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o art. 56 do CDC;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços ou de quantidades vendidas ou produzidas é crime contra a relação de consumo (Lei Federal nº 8.137/90);

05
10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, a disposição contida no art. 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011 que a conduta dos comerciantes poder, afrontar a ordem econômica, de acordo com o seu art. 36, constituindo infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante;

CONSIDERANDO a existência de programas de computação, à disposição dos integrantes do Ministério Público e de órgãos de proteção e defesa do consumidor, que registram e alertam práticas ora vedadas por esta Recomendação Administrativa, bem como canais de denúncia do cidadão¹;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

A todos os comerciantes do Município de Itaúna do Sul, a fim de que:

1 Exemplos: <http://pr.consumidorvencedor.mp.br/> --- <http://www.consumidor.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina

1. Se abstenham, sem motivada e justa causa, de elevar o preço dos produtos comercializados relacionados ao enfrentamento do "coronavirus", mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se, assim, aumento injustificado de valor para além do pactuado antes da expansão do COVID-19 **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL**, nos termos acima delineados, devendo informar esta Promotoria de Justiça, exclusivamente por e-mail novalondrina.prom@mppr.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das justificativas do aumento já praticado desde a data da emissão deste documento;

2. Caso já tenham elevado os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar pelos produtos os valores normais cobrados anteriormente à iminência do COVID-19, salvo justificativa idônea.

Consigna-se que se necessário o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigos 82, inciso I do CDC e art. 1º, inciso II e 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminais.

Nova Londrina, 19 de março de 2020.

CAIO MARCELO SANTANA Assinado de forma digital por CAIO MARCELO
SANTANA DI RIENZO:34811172809
DI-RIENZO:34811172809 Código: 2020.03.19 16:22:09 -03'00'
CAIO M. SANTANA DI RIENZO

Promotor de Justiça